



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 19 de agosto de 2019

Edição nº 2119, Pag. 1

## Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
SEGUNDA CÂMARA .....	2
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS .....	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS .....	2
PORTARIAS .....	2
ADMINISTRATIVO .....	3
DESPACHOS.....	3
EDITAIS .....	10

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### PRIMEIRA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 19 de agosto de 2019

Edição nº 2119, Pag. 2

## ATAS

Sem Publicação

## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

## ATAS

Sem Publicação

## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

## ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

Sem Publicação





## ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

## DESPACHOS

**PROCESSO:** 704/2019

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E GESTÃO EM SAÚDE DO AMAZONAS LTDA. - SEGEAM

**REPRESENTADOS:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM E COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS – CGL/AM

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E GESTÃO EM SAÚDE DO AMAZONAS LTDA. – SEGEAM EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM E DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS – CGL/AM, EM VIRTUDE DE SUPOSTAS IMPROPRIEDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 903/2018 – CGL

**APENSO:** -

**IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

**CONSELHEIRO-RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 46/2019 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre **Representação com Pedido de Medida Cautelar** formulada pela empresa Serviços de Enfermagem e Gestão em Saúde do Amazonas Ltda. - **SEGEAM** em face da Secretaria de Estado da Saúde – **SUSAM** e da Comissão Geral de Licitação – **CGL/AM**, em virtude de possíveis irregularidades no **Lote 02** do **Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL**, que tem como objeto a contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de **serviços de enfermagem hospitalar (técnico de**





**enfermagem**), em área crítica e área não crítica, em regime de plantões ininterruptos, a serem prestados nas unidades de saúde, integrantes da rede estadual de saúde do Amazonas – SUSAM.

A Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, **liminarmente**, a **suspensão da licitação**, sendo vedada a prática de qualquer ato no referido procedimento ou que dele decorra, inclusive a celebração de contrato com a Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM, declarada vencedora do Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL, e, no mérito, a instrução regular da Representação com a consequente inabilitação da mencionada Cooperativa, aplicação da penalidade relativa ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 02 (dois) anos e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls.203/205 admitindo a presente Representação e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar.

Ato contínuo, o caderno processual fora distribuído à minha Relatoria em virtude da declaração de impedimento do Exmo. Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior para relatar os processos da SUSAM, biênio 2018/2019, razão pela qual passo a manifestar-me sobre o presente pedido tutelar.

Preliminarmente, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou **requeira a apuração de ilegalidade** ou má gestão pública, bem como nos casos previstos na **Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações)**.

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288 do Regimento Interno que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou **privada**, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância ao dispositivo normativo desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Serviços de Enfermagem e Gestão em Saúde do Amazonas Ltda. - SEGEAM para ingressar com a presente demanda.





Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Adentrando-se ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Entretanto, na presente ocasião, o pedido de tutela pleiteado pela Representante resta-se prejudicado em virtude da perda de objeto ocasionada pela finalização do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM e ausência de competência do Tribunal de Contas para determinar a sustação de contratos administrativos. Explico.

Compulsando a petição, verifica-se que a empresa Serviços de Enfermagem e Gestão em Saúde do Amazonas Ltda. - SEGEAM, em síntese, aduz que:

- A jurisprudência e a doutrina pátria vem pacificando o entendimento de que o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos que oneram pessoalmente o contratado (Súmula nº 254 do





TCU). Verifica-se que, não sendo obrigatória a inclusão do IRPJ e a CSLL, não cabe à Administração Pública pagar por tais tributos, uma vez que devem onerar exclusivamente o contratado. Com efeito, o licitante não pode lançar em seus custos os valores referentes ao IRPJ e à CSLL, porque fazê-lo seria transferir a responsabilidade tributária (*lato sensu*) do contratado (particular licitante) à contratante (Administração Pública), o que acarreta prejuízos ao erário;

- A COOPEAM não cuidou, segundo sua forma de tributação (lucro presumido), de prever margem suficiente em seu Lucro ou Taxa Administrativa para recolher pelo efetivo recolhimento desses tributos. No caso vertente, o valor da Taxa Administrativa é zero e não suporta os valores a serem pagos à título de IRPJ e CSLL;

- Portanto, além de incluir no seu Custo, Tributos ditos Diretos, a sua Taxa Administrativa não suporta os valores para o pagamento desses tributos, transferindo assim o pagamento desses valores à Administração Pública, o que é vedado pelo TCU. Dessa forma, a proposta apresentada pela COOPEAM é ilegal e inexecutável, razão pela qual deve ser desclassificada, em atenção ao item 10.5 do Edital;

- A documentação apresentada pela COOPEAM está em desacordo com o Ato Convocatório quanto à inexecutabilidade da proposta, tendo em vista que terá que contratar os funcionários via CLT e não como cooperados, pois a mesma é cooperativa de enfermeiros e não de técnicos em enfermagem, o que fere diretamente a Súmula nº 281 do TCU;

- A COOPEAM usou indevidamente os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06, contrariando o disposto no art. 3º, §4º, inciso VI, da referida lei, uma vez que é caracterizada como Cooperativa de Trabalho e não uma cooperativa de consumo;

- Por fim, a COOPEAM, em diversos processos licitatórios, vem agindo em conluio com diversas empresas, conforme se verifica nas manifestações atinentes a interposição de motivos recursais, as quais possuem argumentações idênticas.

Para fins de melhor compreensão, faz-se necessário salientar que o referido processo licitatório fora dividido em 05 lotes, sendo os lotes 01, 03, 04 e 05 adjudicados à empresa Norte Serviços Médicos Ltda. (Proponente 06), e o lote 02 adjudicado à Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM (Proponente 03), conforme se verifica no Histórico do Chat constante no Portal da Transparência, acessado através do site <http://www.transparencia.am.gov.br/licitacoes/>.

Sendo assim, considerando a leitura da exordial e o resultado do mencionado processo licitatório, verifica-se que o pedido cautelar e meritório da SEGEAM refere-se ao Lote 02, tendo em vista que fora o único lote em que a COOPEAM fora declarada vencedora e teve o objeto adjudicado em seu favor, pois como fora dito anteriormente, os demais lotes foram adjudicados à empresa Norte Serviços Médicos Ltda.





Faz-se necessário salientar que o Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL também fora objeto de discussão e impugnação nos autos dos Processos nº 15578/2018 e nº 15582/2018, já julgados meritoriamente por esta Corte de Contas, através das Decisões nº 254/2019 e nº 255/2019 – TCE- Tribunal Pleno, respectivamente.

No presente feito, verifica-se que a Representante questiona a habilitação da COOPEAM no Lote 02 do mencionado certame. Ocorre que o lote questionado neste feito referente ao Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM já se encontra finalizado, com permissivo para contratação, não sendo possível, portanto, suspender tal procedimento licitatório.

Ora, após a declaração do licitante como vencedor do certame e concluída a fase recursal (com julgamento dos recursos), encontrar-se-á encerrado o procedimento licitatório, cabendo à Administração Pública convocar o licitante vencedor para firmar o Contrato Administrativo e dar início à execução dos serviços ou ao fornecimento dos produtos, motivo pelo qual a suspensão do certame se torna inviável diante do seu encerramento.

É imperioso salientar ainda que uma vez finalizadas todas as fases da licitação, inclusive a adjudicação e homologação, o passo seguinte é a contratação com o vencedor do certame. Sob este momento específico (contratação), as Cortes de Contas não detêm competência para sustar os contratos administrativos, consoante estabelece a Constituição Federal em seu art. 71, §1º, da CRFB/88 c/c arts. 40, §1º, da Constituição Estadual do Amazonas, *in verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

**§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional**, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis. (*grifo*)

Art. 40. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

**§ 1º. No caso de contrato, o ato de sustação será praticado pela Assembleia Legislativa**, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.





Por fim, cumpre elucidar que alguns questionamentos trazidos pela Representante neste feito já foram analisados meritoriamente por este Relator nos autos dos Processos nº 15578/2018 e nº 15582/2018, sendo o entendimento deste subscrevente acolhido, à unanimidade, por esta Colenda Corte de Contas, conforme se constata nas Decisões nº 254/2019 e nº 255/2019 – TCE- Tribunal Pleno, respectivamente, não havendo, portanto, necessidade de rediscutir a matéria pela via ordinária, já que os fatos alegados e os documentos trazidos neste caderno processual não são suficientes para alterar o entendimento por mim proferido nos mencionados processos.

A título de exemplo, a alegação quanto à possibilidade da **COOPEAM participar** do certame em questão **como cooperativa** e, nessa condição, valer-se do benefício da LC nº 123/2006 **já foi apreciada meritoriamente por este Tribunal nos supracitados processos, bem como submetida à análise do Poder Judiciário** do Estado do Amazonas (Mandado de Segurança nº 0659809-51.2018.8.04.0001) que entendeu pela permissão do tratamento diferenciado concedido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte às cooperativas, independentemente de sua natureza, a partir da análise sistemática do art. 3º, § 4º, inciso VI, da LC nº 123/06, do art. 34 da Lei nº 11.488/2007 e do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, consoante se verifica no trecho do *decisum* abaixo:

[...] As questões seguintes, por sua vez, tratam de matéria de direito, mas tampouco merecem guarida, uma vez que a jurisprudência pátria **admite tanto a participação de cooperativas em licitações, quanto a lei alberga a possibilidade de estas qualificarem-se como ME ou EPP.**

Nos termos do art. 3º, §1, I da Lei de Licitações, é vedado aos agentes públicos prever nos atos convocatórios cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, **inclusive no caso de sociedades cooperativas.**

Inclusive, a legislação incentiva a participação dessas entidades, **considerando que o art. 34 da Lei n.º 11.488/2007 estendeu às sociedades cooperativas – cuja receita bruta não supere o limite previsto para as empresas de pequeno porte – os mesmos benefícios atribuídos às EPP's e ME's.** [...] (Mandado de Segurança nº 0659809-51.2018.04.0001, Juiz de Direito Ronnie Frank Torres Stone, decisão publicada no DOE do TJAM em 16/07/2019, ed. 2655, pág. 152)

Portanto, com supedâneo nos motivos expostos acima, verifica-se que o pedido cautelar resta-se prejudicado em virtude da perda de objeto ocasionada pelo encerramento do Lote 02 do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM e ausência de competência do Tribunal de Contas para determinar a sustação de contratos administrativos, devendo o presente feito seguir sua instrução ordinária, conforme prevê o art. 288, § 2º, da Resolução TCE nº 04/2002 – TCE/AM, obedecendo aos trâmites processuais,







dentre eles, a concessão do contraditório e da ampla defesa aos Representados, devendo-se também chamar aos autos a COOPEAM para apresentação de justificativas, uma vez que o deslinde deste processo poderá percutir sobre a situação jurídica que atualmente se encontra a referida cooperativa.

Dessa forma, diante do exposto:

- I) **Considero prejudicado o pedido de Medida Cautelar** formulado pela empresa Serviços de Enfermagem e Gestão em Saúde do Amazonas Ltda. - **SEGEAM** em face da Secretaria de Estado da Saúde – **SUSAM** e da Comissão Geral de Licitação – **CGL/AM**, em virtude da perda de **objeto** ocasionada pelo encerramento do Lote 02 do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM e ausência de competência do Tribunal de Contas para determinar a sustação de contratos administrativos.
- II) **Determino à Divisão de Comunicações Processuais - DICOMP** que adote as seguintes providências:
  - a) **Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
  - b) **Dar ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
  - c) **Dar ciência** do *decisum* aos interessados, nos termos regimentais;
  - d) **Encaminhar** os presentes autos à Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual – **DICAD** para análise dos fatos e documentos constantes neste caderno processual, procedendo o Órgão Técnico à **notificação dos Representados (SUSAM e CGL) e da Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM** para apresentação de justificativas e/ou documentos, encaminhando-lhes cópia integral dos autos, de modo a dar continuidade à instrução processual, cumprindo-se fielmente os prazos e procedimentos regimentais;





- e) Após o cumprimento das determinações acima, encaminhar os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação meritória, conforme dispõe o art. 79 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- f) Por fim, retornem-me os autos conclusos.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de agosto de 2019.

**MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

Conselheiro Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de agosto de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2019 - DICERP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I, § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ROSIANE FERREIRA DO NASCIMENTO, Ex-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Tabatinga - IPRETAB**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa em relação à **Notificação nº 09/2019-DICERP**, objeto do **Processo nº 11.894/2017 – Exercício 2016**, referente à Tomada de Contas Anual desse Fundo de Previdência, em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro-Relator Júlio Cabral.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de agosto de 2019.

  
KÁTIA MARIA NEVES LOBO  
Diretora da DICERP





### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO FINAL Nº 48/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, NOTIFICA o Sr. **MANOEL RUBSON BALIEIRO DA VILHENA**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) de decisão final encaminhada(s) pela via postal e o fato de que os interessados se encontram em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 30 (**trinta**) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na notificação nº 711/2018 - DEATV, que tratam da Prestação de Contas da parcela Única do Termo de Fomento nº 24/2016, celebrado entre a SEAS e o Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS, nos autos do Processo TCE nº 11.141/2018, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de agosto de 2019.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Auditoria  
de Transferências Voluntárias – DEATV

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO FINAL Nº 49/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, NOTIFICA o Sr. **TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) de decisão final encaminhada(s) pela via postal e o fato de que os interessados se encontram em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 30 (**trinta**) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 153/2017 - DEATV, que tratam da Prestação de Contas da 1ª parcelas do Termo de Convênio nº 08/2012, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá, nos autos do Processo TCE nº 7315/2012, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 19 de agosto de 2019

Edição nº 2119, Pag. 12

poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de agosto de 2019.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Auditoria  
de Transferências Voluntárias – DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO FINAL Nº 50/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, NOTIFICA o Sr. **TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) de decisão final encaminhada(s) pela via postal e o fato de que os interessados se encontram em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 30 (**trinta**) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 164/2017 - DEATV, que tratam da Prestação de Contas da 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 08/2012, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá, nos autos do Processo TCE nº 2201/2013P, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de agosto de 2019.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Auditoria  
de Transferências Voluntárias – DEATV





### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO FINAL Nº 51/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, NOTIFICA o Sr. **TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) de decisão final encaminhada(s) pela via postal e o fato de que os interessados se encontram em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 30 (**trinta**) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 158/2017 - DEATV, que tratam da Prestação de Contas da 3ª parcelas do Termo de Convênio nº 08/2012, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá, nos autos do Processo TCE nº 5055/2013, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de agosto de 2019.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Auditoria  
de Transferências Voluntárias – DEATV

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO FINAL Nº 52/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, NOTIFICA o Sr. **TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) de decisão final encaminhada(s) pela via postal e o fato de que os interessados se encontram em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 30 (**trinta**) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 165/2017 - DEATV, que tratam da Prestação de Contas da 4ª parcela do Termo de Convênio nº 08/2012, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá, nos autos do Processo TCE nº 2466/2014, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 19 de agosto de 2019

Edição nº 2119, Pag. 14

poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de agosto de 2019.

  
**LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA**  
Chefe do Departamento de Auditoria  
de Transferências Voluntárias – DEATV



**Fique ligado**  
NO BOLETIM SEMANAL  
DE NOTÍCIAS DO TCE-AM

PROGRAMA  
**FALANDO DE  
CONTAS**

SINTONIZE  
**105.5 FM**  
NA RÁDIO CÂMARA MANAUS

**QUINTA-FEIRA  
DAS 10H ÀS 11H**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 19 de agosto de 2019

Edição nº 2119, Pag. 15



## **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

## **Vice-Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## **Corregedor**

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

## **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

## **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

## **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

## **Secretária Geral de Administração**

Virna de Miranda Pereira

## **Secretário Geral de Controle Externo**

Stanley Scherrer de Castro Leite

## **Secretário Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

## **TELEFONES ÚTEIS**

**CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222**  
**0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-**  
**8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN**

